



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002220/99-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.755 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria PERC
Recorrente POTENZA S/A - SOCIEDADE CORRETORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

SUCESSÃO.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas incorporadas, fundidas, extintas ou cindidas a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade, bem como aquela que incorporar outra, ou parcela do patrimônio de sociedade cindida.

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei n° 9.069, de 1995, somente se considera implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 22.09.1999, fls. 01-03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$ 156.106,63 destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) correspondente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 1997, fls. 07-32. No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais está registrado que a ela tem débitos de tributos e contribuições federais, fl. 06 (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Cabe ressaltar que a Recorrente, CNPJ 33.387.333/0001-74, foi cancelada em 30.01.1998 por incorporação pela BCN Servel Assessoria Sistemas e Métodos Ltda, CNPJ 60.704.951/0001-07, fls. 131-133, que por sua vez foi cancelada em 28.10.1998 por incorporação pela BCN Administradora de Imóveis e Construtora Ltda, CNPJ 52.190.238/0001-20, fls.134-136.

Esta última também foi cancelada em 30.06.1999 por cisão total, fls.137-141:

- pelo Banco BCN S/A, CNPJ 60.898.723/0001-81, que foi cancelada em 12.03.2004 por incorporação pelo Banco Alvorada S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, fls. 142 e 145;

- pelo BCN Consultoria Administradora de Bens Serviços e Publicidade Ltda, CNPJ 52.842.408/0001-04, que incorporou várias outras pessoas jurídicas: CNPJ 00.480.042/0001-77 em 28.02.1998, CNPJ 65.698.573/0001-86 em 28.01.2000, CNPJ 01.933.728/0001-39 em 19.06.2002 e CNPJ 01.933.728/0001-39 em 19.06.2002, fls. 143-144.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 102, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação da quitação de tributos federais e ainda que

Ao pesquisar o SINCOR - TRATANI -CONSULTANI e SISBACEN foram encontradas pendências a serem esclarecidas e débitos a serem liquidados - fls. 63 a 77. O contribuinte foi legalmente intimado através do documento de Intimação DISAR/008/2000, de 24 de janeiro de 2.000 e tomou ciência da mesma, através de seu procurador em 06.01.2.000, dando-se no mesmo o prazo de quinze dias para a solução das pendências e débitos, fls. 78 a 81. Tal Intimação não foi satisfeita, a nosso juízo, com os esclarecimentos documentais que o contribuinte trouxe ao processo - fls. 82 a 101.

Cientificada em 11.04.200, fl. 105, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 05.05.2000, fls. 106-108, argumentando em síntese que comprova sua regularidade fiscal.

Esclarece que os débitos constantes na Intimação DISAR/008/2000 de 24.01.2000, inscritos em Dívida Ativa da União nº 80296002817-70 formalizados no processo nº 10880.039318/90-70 foram objeto da Ação Anulatória nº 92.0091567-1 ajuizada na 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo com depósito judicial. Suscita que, entretanto, fez opção pelo benefício fiscal previsto no art. da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterado pela Medida

Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, procedimento do decorreu a conversão em renda da União dos referidos depósitos judiciais.

Conclui

Diante do exposto e demonstrada a inexistência de débitos e ou pendências, requer-se que seja expedido o Certificado de Incentivos Fiscais, conforme requerido inicialmente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 6.722, de 22.03.2005, fls. 146-150: “Solicitação Indeferida”, por não ter ocorrido a quitação dos débitos pendentes descritos na Intimação DISAR/008/2000”, em relação à Recorrente Potenza S/A - Sociedade Corretora, CNPJ 33.387.333/0001-74, sem que fossem consideradas as sucessivas extinções societárias (art. 219 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Notificada em 21.11.2008, fl. 158, a sucessora Banco Alvorada S/A/Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.12.2008, fls. 159-163, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Pelo exposto e tendo sido comprovado a efetivação da conversão em renda para a União dos depósitos em tela, com a decorrente EXTINÇÃO dos débitos correspondentes é o presente para requerer a esse E. CONSELHO seja provido este recurso, afim de que seja deferido o Pedido de Revisão acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

Antes de analisar a questão de mérito, tem cabimento identificar o sujeito passivo da obrigação de comprovar a quitação de tributos, ou seja, a regularidade fiscal para fins de fruição do benefício fiscal.

Cabe esclarecer que a sociedade empresária pode se extinguir pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades,

casos em que estas operação são submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação. Na incorporação há absorção de uma sociedade por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. Na fusão há união de duas ou mais sociedades para formar uma nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Na cisão a sociedade cindida transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se se houver versão de todo o seu patrimônio. Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas incorporadas, fundidas, extintas ou cindidas a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade, bem como aquela que incorporar outra, ou parcela do patrimônio de sociedade cindida. Cabe esclarecer que a responsabilidade aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data¹.

Em relação à Potenza S/A - Sociedade Corretora, CNPJ 33.387.333/0001-74, baixada e originalmente optante pelo benefício fiscal, consta que:

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA

CNPJ: 33.387.333/0001-74 - Baixado [...]

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007. Emitida às 12:10:29 do dia 03/11/2011 <hora e data de Brasília>. Válida até 01/05/2012. Código de controle da certidão: 85DA.C7F9.5175.533E²

[...]

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 082292011-21100010 Nome: POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA CNPJ: 33.387.333/0001-74 [...]

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010. Emitida em 03/11/2011. Válida até 01/05/2012³.

Atinente à Banco Alvorada S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, em última análise, sucessora por incorporação da Potenza S/A - Sociedade Corretora, CNPJ 33.387.333/0001-74, não apresenta as Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como

¹ Fundamentação legal: art. 219, art. 225, art. 227, art. 228 e art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 129 e art. 132 do Código Tributário Nacional e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

² Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP/OCertidao/CndConjuntaInter/EmiteCertidaoInternet.asp?ni=33387333000174&passagens=1&tipo=1>> . Acesso em: 3 nov.2011.

³ Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXT/PCND1/PCND1.HTML>> . Acesso em: 3 nov.2011.

Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No mérito, o litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINAM. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo⁴.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Verifica-se que não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) da sucessora por incorporação, Banco Alvorada S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, que são documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal da Recorrente a respeito dos débitos individualizados nos presentes autos.

Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente Incorporadora, uma vez que não comprovou sua a regularidade fiscal no curso do processo.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

